



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10283.004095/2002-35
Recurso nº 149.511
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 202-01.256
Data 07 de setembro de 2008
Recorrente LG ELETRONICS DA AMAZÔNIA LTDA.
Recorrida DRJ em Recife - PE

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 15 / 10 / 08
Ivana Cláudia Silva Castro n
Mat. Siape 92136

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LG ELETRONICS DA AMAZÔNIA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM

Presidente


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

Relator

Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso em face da decisão da DRJ em Recife - PE que manteve procedente o lançamento de IPI referente ao período de apuração de 31/05/2000 a 31/03/2001, em virtude de terem sido constatadas irregularidades em determinadas aquisições de placas de circuito impresso (PCIs), constituindo violação básica para o gozo dos benefícios outorgados pelo Decreto-Lei nº 288/67 - que institui o Processo Produtivo Básico - PPB, ensejando a perda dos respectivos benefícios e a conseqüente exigência do recolhimento do IPI nas operações realizadas no referido período de apuração.



Em razão da clareza e objetividade, em homenagem à DRJ em Recife – PE, adoto o relatório de fls. 1883/1890 (volumes VII/IX), nos seguintes termos:

“Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado Auto de Infração, através do qual foi constituído o crédito tributário referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, decorrente do descumprimento de Processo Produtivo Básico – PPB, estabelecido para produtos a serem fabricados na Zona Franca de Manaus – ZFM, no valor de R\$ 14.897.922,73, incluídos os juros de mora e a multa proporcional.

2. No campo ‘Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal’ (fls. 07), constam as seguintes informações, ao final tipificadas:

2.1. Infração apurada pela Fiscalização: ‘PRODUTO SAÍDO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU EQUIPARADO A INDUSTRIAL COM EMISSÃO DE NOTA FISCAL. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DA SUSPENSÃO PELO RECEBEDOR DO PRODUTO’;

2.2. A infração encontra-se caracterizada no Termo de Constatação, anexado à fl. 168 (rectius, fl. 178);

2.3. Na ação procedida, a fiscalização encontrou os DCR – Demonstrativos do Coeficiente de Redução do Imposto de Importação de n.ºs 2397, de 30/03/00, 8236, de 22/08/00, 2378, de 30/03/00, 8237, de 22/08/00, 3261, de 31/03/00 e 8238, de 22/08/00, com documentos anexados aos mesmos, dirigidos aos responsáveis pela confecção dos respectivos DCRs, para que incluíssem mercadorias adquiridas no comércio local, precisamente Placas de Circuitos Impressos - PCI da empresa TDK da Amazônia Importação e Comércio LTDA.;

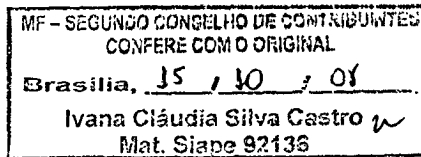
2.4. A fiscalização entendeu ser evidente o intuito de burlar o pagamento dos tributos, já que a LG Electronics, em PPB aprovado pela SUFRAMA – Superintendência da Zona Franca de Manaus, deveria industrializar placas a partir dos insumos adquiridos ou valer-se do que determina o Decreto n.º 783/83, em seus anexos VII e XI, o que, segundo a autoridade autuante, não ocorreu;

2.5. Assim procedendo, a empresa não só teria contaminado o seu PPB para os processos industriais referidos nos DCRs citados, abdicando dos benefícios fiscais destinados às indústrias instaladas na ZFM, como também, em tese, teria cometido crime fiscal, quando, com intuito de burlar a fiscalização, reduziu a base de cálculo dos impostos incidentes nas saídas das mercadorias do seu estabelecimento;

2.6. Tendo em vista a infração reportada, perdem o direito à isenção do IPI todas as saídas de mercadorias da ZFM amparadas pelos citados DCRs, acarretando, ainda, a imposição da multa de 150% (cento e cinquenta por cento), em virtude do que determina a Lei n.º 9.430/96 (multa agravada). Afirmou-se, ainda, que se lavrou REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS (fls. 72/87), em cumprimento ao que estabelece a Portaria SRF n.º 2.752/2001;

3. Inconformada com a autuação, da qual tomou ciência em 23/05/2002 (fls.06), a autuada apresentou, tempestivamente,





impugnação de fls. 414/436, expendendo, em síntese, a seguinte argumentação:

A ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA IMPUGNANTE NA ZFM

3.1. A impugnante mantém na ZFM considerável parque industrial onde produz eletroeletrônicos, inclusive televisores, conforme projeto industrial aprovado pela Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, por meio da Resolução n.º 052/95 (fls. 103/104). Posteriormente, para produzir DVD na ZFM, apresentou outro projeto, aprovado pela SUFRAMA por meio da Resolução n.º 109/99 (fls. 105).

3.2. Desde a implantação de suas linhas de produção, a empresa vem cumprindo todos os requisitos necessários à fruição dos benefícios no âmbito da ZFM, principalmente no que se refere ao nível de industrialização local compatível com seu PPB, conforme vem reconhecendo a SUFRAMA por meio de laudos técnicos emitidos periodicamente.

PRELIMINARES DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

3.3. O Auto de Infração seria nulo, por violação ao art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, nos seguintes aspectos:

a) 'Apesar de toda a acusação fiscal estar centrada nos aludidos 'documentos', pelo manejo dos autos do processo administrativo, examinado e reexaminado pela Impugnante, não se localizou nenhum documento que retrate a declaração mencionada pelo Sr. Agente Fiscal e que permitisse a conclusão quanto ao descumprimento do processo produtivo básico pela Impugnante';

b) 'O trabalho fiscal tampouco aponta com clareza qual seria a infração imputada à Impugnante, nem sequer o dispositivo legal infringido'. Diante da precariedade da acusação fiscal a Impugnante é obrigada a 'um exercício de pura adivinhação'";

c) a fiscalização 'não logrou a comprovar que a Impugnante não teria obedecido às normas referentes ao seu processo produtivo básico 'PPB'. Trata-se, portanto, de trabalho baseado em mera presunção de ocorrência de infração, em frontal violação ao princípio da Legalidade';

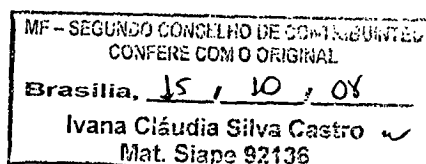
d) '...o Órgão Competente para fiscalizar o cumprimento das regras relativas ao processo produtivo básico é a SUFRAMA e não a Secretaria da Receita Federal'. Portanto, o trabalho fiscal está, também, viciado 'por carecer competência ao Sr. Auditor Fiscal atuante';

MÉRITO

Erros materiais cometidos na lavratura do auto de infração

3.4. Vários erros materiais foram cometidos na lavratura do auto de infração:

a) o motivo para lavratura do auto de infração foi a localização de anotações junto aos DCRs que abrangem o período que vai de



setembro de 2000 a março de 2001. Todavia, contrariando sua própria afirmação de que seriam penalizadas todas as saídas de mercadorias da ZFM, abrangidas pelos DCRs citados, o Sr. Auditor Fiscal penalizou todas as saídas realizadas entre 1999 e 2001;

b) ainda que fosse correto o entendimento do Fiscal, 'a infração supostamente praticada pela Impugnante resultaria na perda da isenção do IPI apenas para aqueles produtos em relação aos quais se tivesse demonstrado o descumprimento do PPB. No entanto. O D. Agente Fiscal considerou todas as vendas realizadas pela Impugnante dos modelos DVD 2240N, CP29012P e CP25020 durante os anos de 1999, 2000 e 2001. Em suma, é absolutamente inaceitável o cancelamento arbitrário dos benefícios relacionados a todo o volume comercializado pela Impugnante, da forma como foi feito';

c) outro patente erro da Fiscalização foi ter deixado de descontar as vendas efetuadas à Zona Franca de Manaus, à Amazônia Ocidental e as Exportações.

Ilegitimidade da aplicação da multa qualificada

3.5. A multa qualificada foi aplicada ilegitimamente, pois ainda que a impugnante tivesse violado as regras do PPB, haveria a necessidade de se configurar o evidente intuito de fraude, o que não ocorreu no caso em análise, 'haja vista que em nenhum momento a Impugnante utilizou-se de documentos falsos ou, ainda, omitiu alguma informação de suas operações à Secretaria da Receita Federal. Pelo contrário, todas as operações ... sempre foram documentadas, tanto com emissão de documentos fiscais quanto, ainda, pela escrituração dessas operações nos livros de registros competentes, não contestados pela D. Fiscalização.' Na realidade, nenhuma penalidade poderia ser imputada à contribuinte, em razão da interpretação conjunta dos arts. 179 e 155 do CTN;

Inaplicabilidade da taxa Selic para o cômputo dos juros moratórios

3.6. A taxa Selic, prevista no art. 13 da Lei nº 9.065/95, é inaplicável para o cômputo dos juros moratórios, em razão de afronta a diversos preceitos constitucionais.

4. Ao final, requer seja julgado improcedente o Auto de Infração, cancelando-se, assim, integralmente o crédito tributário constituído.

5. Estabelecido o litígio, a lide foi objeto de análise nesta instância julgadora, tendo o Julgador designado, através do Despacho nº 024/2002 (fls. 460/462), exposto diversas constatações e solicitado que fosse realizada diligência para adoção de medidas necessárias à resposta a uma série de quesitos. Para melhor entendimento, trechos do despacho, inclusive os quesitos formulados, são reproduzidos a seguir:

'Ao analisar minuciosamente o processo, esta autoridade julgadora verificou existirem documentos anexados aos DCR de nºs 2378, 8236 e 8238 que trazem a seguinte afirmação: 'Os itens que estão em negrito entraram pela TDK nota fiscal nº YYYY de XX/XX/XX.' Da mesma forma, constata-se a existência de cópias de notas fiscais da TDK DA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 15 / 10 / 01 Ivana Cláudia Silva Castro ✓ Mat. Siage 92136
--

AMAZÔNIA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. às fls. 193, 194 e 195, que trazem, em seu conteúdo, exatamente os itens em negrito constantes dos documentos de fls. 280, 270 e 258, respectivamente, demonstrando terem sido eles adquiridos pela LG junto àquela empresa.

Não foram encontrados no processo quaisquer documentos anexados aos DCR 2397, 8237 e 3261, citados no Auto de Infração, que permitisse inferir sobre as acusações da autoridade fiscal, apesar de constar às fls. 186/216 notas fiscais emitidas pela TDK em nome da LG, que indicam terem sido adquiridos diversos outros produtos daquela empresa.

Apesar de a autoridade fiscal ter afirmado, na descrição dos fatos do auto de infração, que foram penalizadas todas as saídas de mercadorias da ZFM amparados pelos DCR citados, não foi possível identificar, apenas com confrontação dos documentos de fls. 258, 270 e 280 com as notas fiscais de fls. 193, 194 e 195, quais foram efetivamente os produtos para os quais foram descumpridos o PPB.”

Quesitos formulados:

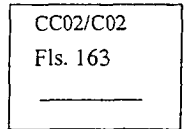
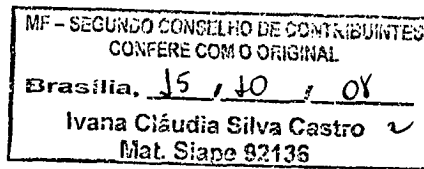
‘1) Quais foram, efetivamente, os documentos que serviram de base para a fiscalização inferir ter a autuada descumprido o PPB aprovado pela SUFRAMA? Indicar em que páginas do processo se encontram os documentos referidos no auto de infração como ‘anexados aos DCR – Demonstrativo do Coeficiente de Redução do Imposto de Importação de números 2397, 8236, 2378, 8237, 3261 e 8238’ e/ou anexá-los, caso já não tenha sido feito; e, na mesma oportunidade, explicitar quais foram ‘as instruções dadas aos responsáveis pela confecção dos DCR’ que permitiram à autoridade atuante deduzir que mercadorias adquiridas no comércio local teriam sido incluídas em produtos saídos do estabelecimento, relacionando os documentos probantes a cada um dos respectivos DCR citados na peça de autuação.

2) Para que produtos houve descumprimento do PPB por parte da autuada? Teriam sido para todos aqueles vendidos no período de 1999 a 2001, como afirma a empresa em sua impugnação? Para que não parem dúvidas quanto aos valores apurados no auto de infração ora em análise, a fiscalização deverá relacionar os produtos que foram produzidos com os insumos adquiridos no comércio local, por períodos de apuração, de modo a identificar, de forma clara e inequívoca, para quais deles houve descumprimento do PPB, relacionando-os, ainda, aos documentos que comprovam o referido descumprimento.”

6. Submetido o referido Despacho à apreciação do Presidente da 5ª Turma de Julgamento desta DRJ/Recife, este determinou o encaminhamento do processo à Alfândega do Porto de Manaus, para que se procedesse à diligência solicitada (fls. 463).

7. Em atendimento à referida Resolução, a autoridade preparadora procedeu à diligência suscitada, resultando na elaboração do Relatório de Diligência Fiscal de fls. 470/477, com as seguintes informações:

7.1. Apesar de intimada pela fiscalização, a autuada não apresentou a comprovação nem do estoque nem das entradas, tanto das placas de



circuito impresso, sem os componentes agregados, quanto das placas após a montagem dos componentes.

7.2. Intimada pela autoridade fiscal, a empresa TDK da Amazônia Importação e Comércio Ltda. apresentou as Declarações de Importação – DI, juntamente com as faturas e os conhecimentos de embarque, referentes aos produtos constantes das Notas Fiscais de Saída para LG Electronics da Amazônia Ltda.

7.3. Da análise da documentação, a fiscalização pôde verificar que as importações efetuadas pela TDK referem-se a Kits completos de placas de circuito impresso montadas (PCI) e controles remotos (também com placas montadas) para televisores (modelos CP-29Q12P, CP-25Q20, CP-14J50 e CP29Q50) e aparelhos de DVD (modelos 3230N, 2240N e 3351N) produzidos pela LG Electronics.

7.4. As importações realizadas pela TDK se tratam de importações 'casadas', onde a LG aparece ora como consignatária da mercadoria, ora como parte a ser notificada (no campo 'notify party'), e as mercadorias, após o desembaraço aduaneiro, são transferidas da TDK para a LG Electronics.

7.5. Este procedimento visa a burlar os controles da SUFRAMA e evitar que as placas de circuito impresso montadas, com seus componentes, importadas pela TDK, sejam contadas no limite anual de 12% (doze por cento) de importação permitida à LG Electronics, conforme Portaria Interministerial MPO/MICT/MCT n.º.7 de 25/02/1998 e anexo XI do Decreto n.º 783, de 25/03/1993.

7.6. Para os produtos fabricados pela LG, com introdução das placas importadas pela TDK, houve descumprimento do PPB para fruição dos benefícios da Zona Franca de Manaus. Foram relacionados os DCRs referentes aos períodos nos quais houve interações destes produtos, até o limite quantitativo dos kits importados pela TDK.

7.7. Há indícios de fraude cambial, uma vez que houve pagamento antecipado das primeiras importações efetuadas pela empresa TDK, e o comprador da moeda estrangeira, nos contratos de câmbio fechados, foi a LG Electronics (tabela às fls. 475/476). Posteriormente, a modalidade de pagamento passou a ser 'à vista', sem a informação do comprador da moeda estrangeira.

7.8. Em várias importações (relação às fls. 476), a própria LG apõe seu carimbo de recebimento nos Comprovantes de Importação, recebendo as mercadorias importadas. Ressalta que todas as importações em questão tiveram como exportador a LG International Corp. ou a LG Electronics Inc.

7.9. Tudo isso caracteriza a interposição fraudulenta nas importações da empresa TDK, que se prestou a encobrir os reais adquirentes das placas. Além disso, a LG 'comprou' em duplicidade os referidos insumos, uma vez que comprou a moeda estrangeira para liquidação do contrato de câmbio e recebeu as mesmas mercadorias como compradas da empresa TDK.

6

7.10. A partir dos elementos coletados, foram produzidos relatórios separados, por produto, com os valores do IPI a recolher, multa agravada e juros de mora relativos ao período compreendido entre a data de ocorrência do fato gerador até o mês de lavratura do auto de infração, levando-se em conta a primeira entrada de insumos para a fabricação do produto específico e até o limite quantitativo dos kits importados, excluindo-se, ainda, as vendas para a Zona Franca de Manaus (tabela consolidada às fls. 477). Os valores totalizam R\$ 2.302.893,48 para o IPI, R\$ 3.454.340,21 para a multa agravada e R\$ 695.052,38 de juros de mora, conforme discriminados a seguir:

PRODUTO	IPI (R\$)	MULTA DE 150% (R\$)	JUROS DE MORA (R\$)
CP-25Q20	735.149,41	1.102.724,12	211.478,31
CP-29Q12P	1.113.002,08	1.669.503,11	329.170,67
DVD-2240N	454.741,99	682.112,98	154.403,40
TOTAL	2.302.893,48	3.454.340,21	695.052,38

8. A autuada teve ciência do resultado da diligência, em 11/08/2004, sendo-lhe concedido o prazo de 30 dias para impugnar as novas razões suscitadas.

9. Nos termos do documento de fls. 1070/1072; a interessada, após breve relato dos fatos, transcreveu parte do Despacho da DRJ/REC de fls. 460/463 e do Relatório de Diligência Fiscal de fls. 470/477, para, em seguida, manifestar-se conforme reproduzimos a seguir:

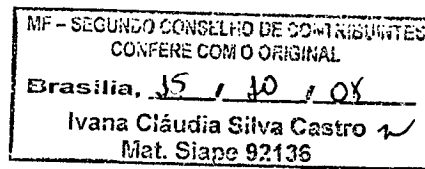
'4 - Ao término do Relatório consta ainda que a Requerente fica cientificada da reabertura do prazo de 30 dias para aditar a impugnação do auto de infração em questão.

5 - Em face da mencionada reabertura de prazo, e diante de o Relatório de Diligência ter apresentado novos valores constitutivos do crédito tributário, para que a Requerente tenha condições de se posicionar dentro do presente processo administrativo, conhecendo a exata extensão dos efeitos dos atos que nele têm curso, indaga-se se o Relatório de Diligência Fiscal representa um novo lançamento, inclusive com reabertura do prazo de defesa e pagamento com desconto de 50%, ou se tem outro efeito qualquer, o qual requer seja esclarecido, reservando-se o direito de manifestar-se após serem prestados os esclarecimentos ora requeridos.'

10. A DRJ/Recife, após analisar o resultado da diligência realizada e diante da demanda da autuada, resolveu encaminhar o processo à unidade preparadora, para apreciação da 'manifestação da contribuinte, procedendo, inclusive, à lavratura de novo auto de infração e cientificando novamente a contribuinte' (Despacho n.º 010/2004, às fls. 1074/1075).

1

7



11. Foi lavrado novo auto de infração (fls. 1080/1091), de acordo com os dados coletados na diligência fiscal (relatório e anexos, às fls. 470/477 e 478/1061), já relatados anteriormente.

12. Cientificada do auto de infração, em 01/04/2005 (sexta-feira), a empresa apresentou, em 02/05/2005, impugnação tempestiva (fls. 1097/1128), em que alega, em síntese:

12.1. A impugnante tem contra si uma duplicidade de lançamentos que não pode ser admitida, vez que foi lavrado novo Auto de Infração sem que tivesse havido julgamento da autuação anterior. O despacho de fls. 1074/1075, proferido pelo Julgador de primeira instância, não julgou o auto de infração anteriormente lavrado nem procedeu à sua anulação definitiva.

12.2. Caso se buscasse defender que o despacho constituiu o julgamento de primeira instância, justificando novo lançamento, a decisão seria nula de pleno direito, por não ter preenchido nenhum dos requisitos legais necessários às decisões de primeira instância, o que levaria à anulação de todos os atos posteriores.

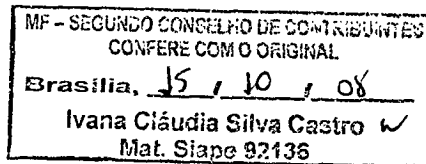
12.3. Ainda que se entendesse que a decisão de primeira instância representasse o julgamento do processo e que ela não seria nula, certo é que tal decisão estaria sujeita ao duplo grau de jurisdição e deveria ser examinada pelo Conselho de Contribuintes, em grau de recurso de ofício.

12.4. Nem se alegue que o novo auto de infração teria o condão de anular tacitamente ou retificar o lançamento anterior. Falta competência à autoridade lançadora para a anulação, o que somente poderia ser feito, validamente, pelo órgão colegiado de primeira instância. Este seria o entendimento unânime do Conselho de Contribuintes. O caso presente também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de revisão de ofício relacionadas no art. 149 do CTN.

12.5. Portanto, resta patente que o Auto de Infração, ora impugnado, tem em seu bojo crédito tributário constituído em duplicidade àquele que já havia sido formalizado anteriormente, devendo ser cancelado integralmente.

12.6. Também é necessário o cancelamento do auto de infração originário, em face dos vícios reconhecidos no Despacho nº 024/2002 (fls. 460/462), pois 'além de não ter sido definida a infração se pretendeu atribuir à Impugnante, em agudo cerceamento de defesa, a autoridade lançadora incorreu em grave equívoco ao entender que: (i) a Impugnante não teria observado os limites do PPB para todas as suas vendas no período de 1999, 2000 e 2001; (ii) dos documentos juntados aos autos se pudesse inferir as nebulosas acusações feitas; (iii) a Impugnante não teria realizado nenhuma venda para Amazônia Ocidental, exterior e Zona Franca de Manaus'.

12.7. Mesmo que não se decida pelo cancelamento integral do novo lançamento, o crédito tributário não poderá prevalecer, pois a alteração dos critérios jurídicos adotados pela autoridade fiscal no novo auto de infração foi flagrante, em violação ao art. 146 do CTN e ao princípio da segurança jurídica. A diligência deveria ter se atido à



resposta das perguntas específicas e pontuais contidas no Despacho 024/2002, mas o que aconteceu foi o abandono dos critérios originalmente adotados e a lavratura de novo auto baseado em critérios absolutamente diferentes, igualmente nebulosos e inconsistentes, sem ter respondido às questões levantadas no pedido de diligência.

12.8. Ainda que assim não fosse, o Auto de Infração seria nulo, por violação ao art. 142 do CTN, nos seguintes aspectos:

a) 'O novo Auto de Infração, assim como o originalmente lavrado, não aponta com clareza qual seria a infração imputada à Impugnante, **nem sequer o dispositivo legal infringido**. ... O único dispositivo legal citado que versa sobre suspensão é o art. 40 do regulamento do IPI. Ocorre que tal dispositivo possui 24 hipóteses de suspensão e o auto de infração não identifica qual dos seus 24 incisos teria sido infringido. ... Esta falta de clareza é, por si só, suficiente para que se reconheça a nulidade do Auto de Infração, por absoluto cerceamento do direito de defesa da Impugnante';

b) a fiscalização 'não logrou a comprovar que a Impugnante não teria obedecido às normas referentes ao seu processo produtivo básico 'PPB'. Trata-se, portanto, 'de trabalho baseado em mera presunção de ocorrência de infração, em frontal violação ao princípio da legalidade';

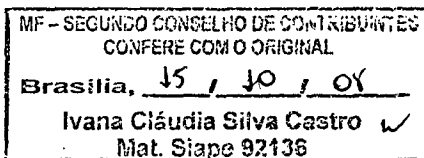
c) '...o Órgão Competente para fiscalizar o cumprimento das regras relativas ao processo produtivo básico é a SUFRAMA e não a Secretaria da Receita Federal'. Portanto, o trabalho fiscal está, também, viciado 'por carecer competência ao Sr. Auditor Fiscal atuante.'

12.9. Várias inconsistências pontuais e erros materiais foram cometidos na lavratura do auto de infração:

a) A autuação baseia-se na mera presunção de que teria havido descumprimento do PPB, mais especificamente de que teria havido violação do PPB na produção dos modelos de televisão CP 29Q12P, CP25Q20 e DVD 2240N, nas vendas 'escolhidas pelo Auto de Infração';

b) a Fiscalização não demonstrou que, nas 'vendas escolhidas', teria havido o pretenso descumprimento de condições para a fruição dos incentivos, e ao contrário do alegado no Relatório de Diligência Fiscal deixou de considerar que a impugnante realiza vendas à Zona Franca de Manaus, à Amazônia Ocidental e as Exportações;

c) se o fundamento é o suposto descumprimento do PPB, as referidas vendas deviam ter sido descontadas do valor apurado mencionado acima, pois em tais vendas a isenção independe do descumprimento do PPB. No que diz respeito às vendas para a Amazônia Ocidental, o art. 73, I, do RIPI/98 confere isenção do IPI aos produtos nacionais consumidos ou utilizados nesta região, desde que ali industrializados por estabelecimentos com projetos aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA;



d) as exportações de produtos industrializados são imunes à tributação, conforme art. 153, §3º, II, da Constituição Federal;

e) o Relatório de Diligência Fiscal faz menção a valores desconsiderados para a apuração do IPI devido, por tratar-se de saídas para a própria ZFM. Porém, o que se constata da análise das notas fiscais é que diversas vendas para a ZFM continuam figurando como crédito apurado, e diversas outras foram desconsideradas na autuação (relaciona vendas para a ZFM cujas notas fiscais que teriam sido consideradas para a compor a base de cálculo do IPI);

f) a Fiscalização sequer seguiu os critérios aleatórios que ela própria delimitou. Isso porque, ao invés de considerar todas as vendas efetuadas até o limite dos kits importados, a partir das aquisições da TDK, excluindo aquelas destinadas à ZFM, simplesmente não computou saídas para este território (diz anexar diversas vendas para a Amazônia Ocidental, para a ZFM e exportações).

12.10. A multa qualificada foi aplicada ilegitimamente, pois ainda que a impugnante tivesse violado as regras do PPB, haveria a necessidade de se configurar o evidente intuito de fraude, o que não ocorreu no caso em análise, "haja vista que em nenhum momento a Impugnante utilizou-se de documentos falsos ou, ainda, omitiu alguma informação de suas operações à Secretaria da Receita Federal. Pelo contrário, todas as operações ...sempre foram documentadas em todos os aspectos que permitem o seu exame e a sua mais ampla fiscalização, tanto com emissão de documentos fiscais quanto, ainda, pela escrituração dessas realidade, nenhuma penalidade poderia ser imputada, em razão da interpretação conjunta dos arts. 179 e 155 do CTN.

12.11. A taxa Selic, prevista no art. 13 da Lei nº 9.065/95, é inaplicável para o cômputo dos juros moratórios, em razão de afronta a diversos preceitos constitucionais.

13. Finalmente, requer que seja 'julgado improcedente este novo Auto de Infração, cancelando-se, assim, integralmente o crédito tributário constituído'.

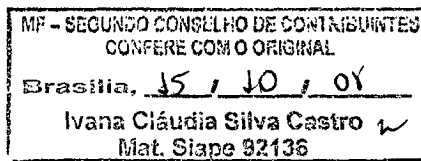
É o Relatório."

Por considerar que a contribuinte descumpriu as condições impostas ao Processo Produtivo Básico, a DRJ manteve a exigência do IPI no respectivo período, conforme decisão de fls. 1881/1905 (vol. VII/IX), nos termos da seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 31/05/2000 a 31/03/2001

ZONA FRANCA DE MANAUS. IPI. FISCALIZAÇÃO. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA. Não obstante a análise e aprovação de projeto técnico-econômico que vise a obtenção de incentivos fiscais caber à SUFRAMA, a Secretaria da Receita Federal, por meio de seus Auditores-Fiscais, exerce plenamente, por força de normas legais e de diplomas normativos outros (v.g., art. 196, § único, do CTN, art. 94 da Lei nº 4.502/64, arts. 12 e 13 do Decreto nº



61.244/67 e art.6º da Lei nº 10.593/02), a competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações relacionadas aos tributos que administra. A Administração Fazendária e os seus servidores fiscais têm, nos limites de suas competências e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei (art.37, XVIII, da Constituição Federal).

IPI. ISENÇÃO. PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO. DESCUMPRIMENTO. INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO. LANÇAMENTO. A isenção do IPI para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus condiciona-se ao cumprimento do respectivo Processo Produtivo Básico, ou seja, sua existência sempre decorre da ocorrência de fato das condições estabelecidas previamente. Verificado, à luz de farto e coeso acervo probatório, que o pretense beneficiário deixou de cumprir as condições que possibilitar-lhe-iam tratar como isentas as saídas de produtos que industrializou, impõe-se a constituição do respectivo crédito tributário.

FALTA DE DESTAQUE DO IPI. FRAUDE. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. Comprovado o descumprimento do Processo Produtivo Básico na industrialização dos produtos comercializados, em razão de conduta que se repute fraudulenta, a falta de destaque do IPI na nota fiscal, e conseqüente não-recolhimento, sujeita o contribuinte à multa de ofício de 150%, calculada sobre o imposto que deixou de ser lançado ou recolhido (art.80, II, da Lei nº 4.502/64).

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

JUROS DE MORA. INCONSTITUCIONALIDADE.

Falece às instâncias administrativas competência para afastar a aplicação de textos legais, regularmente inseridos no ordenamento jurídico.

Lançamento Procedente."

Foram sendo anexados à impugnação demonstrativos exemplificativos de diversas vendas para a Zona Franca de Manaus, exportações e vendas para a Amazônia Ocidental.

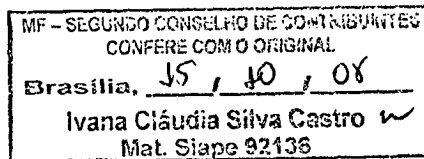
No recurso de fls. 1950/1978 (volume VIII/IX) a recorrente reitera os argumentos expendidos na impugnação e requer, ao final, a reforma da decisão recorrida, com o conseqüente cancelamento do crédito tributário em exigência.

Frisa ainda em seu recurso que, "se o fundamento da autuação é o suposto descumprimento do PPB, as referidas vendas necessariamente descontadas da acusação de descumprimento, porquanto nestas vendas a isenção do IPI independe do cumprimento do Processo Produtivo Básico."

É o Relatório.



11



VOTO

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

O recurso merece ser conhecido, porquanto tempestivo e revestido das demais formalidades legais, razão pela qual dele conheço.

Rejeito a preliminar de suposta duplicidade de lançamentos, tendo em vista que de fato não houve duplicidade de lançamentos, o que houve foi um lançamento complementar através do qual se excluiu as vendas para a Zona Franca de Manaus, em decorrência da diligência de fls. 470/477 (volumes II/IX), sendo exigido da recorrente apenas o crédito tributário constante do lançamento complementar.

Os próprios acórdãos citados pela recorrente são uníssonos no sentido de que *“O que não pode prevalecer é a exigência da mesma matéria em lançamentos formalizados em dois autos de infração distintos”* (Ac. nº 103-18.556), pois, como bem sustentou a decisão recorrida, no presente processo não se trata de dupla exigência, sendo exigido tão-somente o lançamento constante do lançamento suplementar.

No mesmo sentido seguem transcritas parcialmente as seguintes ementas de acórdãos dos Conselhos de Contribuintes:

Ementa:

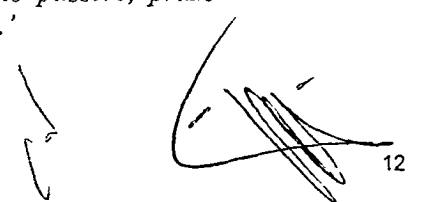
“AUTO DE INFRAÇÃO COMPLEMENTAR – VALIDADE. Verificado, em exames realizados no curso do processo, incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência fiscal, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, é válido o auto de infração complementar quando é devolvido ao sujeito passivo prazo para impugnação da matéria modificada.”

(Número do Recurso: 151516 Processo: 10980.000794/2005-91 Data da Sessão: 26/04/2007 00:00:00 Relator: Moises Giacomelli Nunes da Silva Decisão: Acórdão 102-48468 - Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso).”

No mesmo sentido:

Ementa:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR - 1) Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à parte modificada.”



Número do Recurso: 109674 Processo:13963.000103/97-30 - Data da Sessão:18/08/1999 16:00:00 Relator:Ana Neyle Olímpio Holanda Decisão:ACÓRDÃO 201-73079 - Resultado:NCU - NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE Texto da Decisão:Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, nos termos do voto da relatora)."

Ademais, não houve alteração dos critérios ou fundamentos jurídicos, conforme alega a recorrente, não havendo, no presente caso, qualquer desrespeito ao princípio da ampla defesa, estando o auto de infração complementar autorizado pelo art. 18, § 3º, do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal, a seguir transcrito:

"Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)".

No mérito importa verificar se de fato a recorrente fez jus a incentivo fiscal e se a mesma cumpriu o Processo Produtivo Básico aprovado pela Suframa – Superintendência da Zona Franca de Manaus, conforme consta das Resoluções nº 052, de 30/11/1995 (fls. 103/104), para a montagem de televisores, monitores de vídeos, videocassete e forno de microondas, e nº 109, de 10/08/1999 (fls. 105/106), para montagem de DVDs, no prazo estabelecido no art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, pelo qual se estabelecem percentuais de redução do Imposto de Importação dos insumos importados utilizados no processo industrial.

Da mesma forma, o Decreto nº 2.637, de 1998 (RIPI/98), condicionava a isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI ao atendimento ao respectivo Plano Processo Produtivo Básico – PPB, conforme reproduzido no voto condutor da decisão recorrida e a seguir transcrito, *verbis*:

"CAPÍTULO V

DOS INCENTIVOS FISCAIS REGIONAIS

SEÇÃO I

Da Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental

SUBSEÇÃO I

Da Zona Franca de Manaus

Art. 59. São isentos do imposto (Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, art. 9.º, e Lei n.º 8.387, de 30 de dezembro de 1991, art. 1.º):

(...)

II - os produtos industrializados na ZFM, por estabelecimentos com projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que não sejam industrializados pelas modalidades de acondicionamento ou reacondicionamento, destinados a comercialização em qualquer outro ponto do Território Nacional, excluídos as armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados ou preparações cosméticas, salvo quanto a estes (posições 3303 a 3307 da TIPI) se produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico;"(grifos acrescidos).

Assim sendo, há que se considerar não só a aprovação do projeto competente pela Suframa, mas também o cumprimento do PPB para a fruição do benefício da isenção fiscal.

Com vistas a demonstrar as irregularidades constatadas na industrialização e que embasaram o lançamento complementar, de acordo com o relatório de diligência fiscal (fls. 475), foram juntados aos autos os DCR – Demonstrativos do Coeficiente de Redução do Imposto de Importação de n.ºs 2397, 2378, 3261, todos de março de 2000, e n.ºs 8236, 8237, 8238 de 22 de agosto de 2000, em relação aos quais houve descumprimento do Processo Produtivo Básico – PPB para a fruição dos benefícios da Zona Franca de Manaus, em razão da introdução das Placas de Circuito Impresso montadas (PCI), importadas por terceiros (TDK DA AMAZÔNIA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.), nos quais se observa que não tem amparo no limite de 12% de importação da Portaria Interministerial n.º 7, de 25 de fevereiro de 1998, da seguinte forma:

- PPB de aparelhos de áudio e vídeo;

- Anexo XI do Decreto n.º 783/93 (fl. 134):

"a) montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;

b) montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível de componentes;

c) integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final, montadas de acordo com os itens a e b acima; e

Brasília, 15, 10, 04

Ivana Cláudia Silva Castro ✓
Mat. Siape 92135

d) gestão da qualidade e produtividade do processo e do produto final envolvendo, inicialmente, a inspeção de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, o controle estatístico do processo, os ensaios e medições e a qualidade do produto final, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto.

Observação:

1) Fica temporariamente dispensada a montagem dos seguintes módulos ou subconjuntos:

a) mecanismos, sintonizadores e subconjuntos óticos;

b) módulos quartzo analógico ou digital.

2) Fica permitida a importação de placas de circuito impresso montadas, com seus componentes, até o limite anual de 18% (dezoito por cento), sendo que esse limite será calculado tomando-se como 100% (cem por cento) da quantidade de placas de circuito impresso, de montagem nacional, utilizadas pela empresa no ano imediatamente anterior.

3) Os Ministérios da Integração Regional, da Ciência e Tecnologia e da Indústria, do Comércio e do Turismo, em ato conjunto, regulamentarão em 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação deste decreto, a aplicação da incidência dos dezoito por cento, referidos no item anterior, sobre os diferentes tipos e especificações de placas.

4) Independentemente do estipulado no item 2, fica facultada a importação de circuitos impressos montados somente com os componentes de tecnologia SMD (Surface Mounted Device) pelo prazo de 18 (dezoito) meses, improrrogáveis, a contar da data de publicação deste decreto.

5) Para o cumprimento do disposto neste Anexo XI, será admitida a utilização de subconjuntos montados no País, por terceiros, preferencialmente instalados na Zona Franca de Manaus.

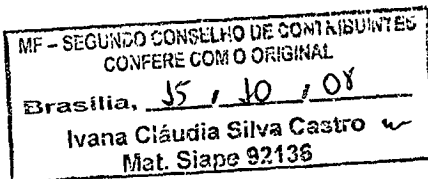
6) Os subconjuntos industrializados por terceiros, na Zona Franca de Manaus, deverão atender ao processo produtivo básico."

- Portaria Interministerial nº 7, de 25/02/1998 (fl. 135):

"Art. 1º- Estabelecer que a aplicação da incidência dos dezoito por cento para importação de Placas de Circuito Impresso, montada com seus componentes, referidos no item 2 das Observações do Anexo XI do Decreto n.º 783/93, se estenderá a qualquer tipo de placa de circuito impresso montada com seus componentes, destinada à fabricação de aparelhos de áudio e vídeo.

Art. 2º- Em 1999 e a partir de 2000, o percentual de que trata o artigo anterior será de, respectivamente, quinze por cento e doze por cento.

Art. 3º- Não caracteriza descumprimento ao Processo Produtivo Básico as importações de placas de circuito impresso montadas com



seus componentes, realizadas até a data de publicação desta Portaria, desde que amparadas por autorizações da SUFRAMA”.

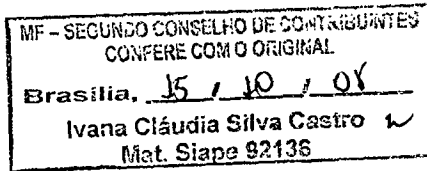
É certo que a recorrente deveria cumprir integralmente o PPB acima descrito, o que inclui a montagem e a soldagem de todos os componentes das Placas de Circuito Impresso (PCIs), sendo admitida a importação quando já montadas para os exercícios de 2000 e 2001 (objeto do lançamento complementar), no limite de 12% (doze por cento) da totalidade das placas de montagem nacional, utilizadas pela empresa no ano imediatamente anterior, sob pena de descumprimento do PPB e recolhimento dos tributos devidos, inclusive do IPI devido pela saída dos produtos industrializados do estabelecimento, nos quais foram aplicados os insumos, quando destinados a adquirentes situados fora da Zona Franca de Manaus.

A jurisprudência deste colendo Segundo Conselho de Contribuintes é no sentido de que “O Laudo Técnico de Produto (LTP), conforme definido e disciplinado pela SUFRAMA, é instrumento hábil para comprovar se as condições de fabricação dos produtos aprovados, para efeito do gozo dos incentivos fiscais administrados pela SUFRAMA, estão de acordo com os processos produtivos básicos, conforme preceitua a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1992, regulamentada pelo Decreto nº 783, de 25.03.93, e seus anexos e portarias interministeriais complementares”, conforme se depreende da ementa do Acórdão nº 202-12.763 (RV nº 111.320, Processo nº 10283.007867/98-99, julgado na sessão de 13/02/2001, de relatoria do Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro), *verbis*:

Ementa:

“NORMAS PROCESSUAIS - I) INICIATIVA DO FISCO - A atuação da SRF na garantia do crédito tributário relacionado com isenções especiais não está jungida ao impulso prévio do órgão incumbido de zelar pela observância das condições e requisitos para a sua concessão, deve, contudo, dar primazia às manifestações deste órgão em matéria de sua competência. II) SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO - Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre legislação referente a Imposto sobre Produtos Industrializados, à exceção daquela referente aos casos de importação, cujo julgamento dos recursos está cometido ao Terceiro Conselho de Contribuintes. Preliminares de nulidade do lançamento e de incompetência deste Conselho rejeitadas. IPI - I) ZONA FRANCA DE MANAUS - ISENÇÃO - O Laudo Técnico de Produto (LTP), conforme definido e disciplinado pela SUFRAMA, é instrumento hábil para comprovar se as condições de fabricação dos produtos aprovados, para efeito do gozo dos incentivos fiscais administrados pela SUFRAMA, estão de acordo com os processos produtivos básicos, conforme preceitua a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1992, regulamentada pelo Decreto nº 783, de 25.03.93, e seus anexos e portarias interministeriais complementares. II) MULTA DE OFÍCIO - É de ser afastada na hipótese de descumprimento de requisitos para a concessão de isenção em caráter especial, desde que não caracterizado dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele, por força do disposto no inciso II do art. 155, c/c o § 2º do art. 179, ambos do CTN.

Recurso provido em parte.”



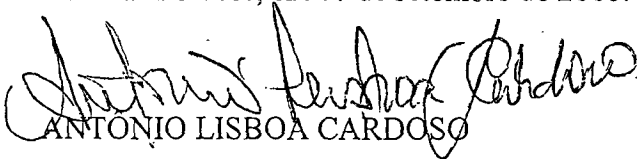
Assim sendo, para melhor convicção do deslinde da questão, entendo ser salutar a conversão do julgamento do recurso em diligência, para os seguintes fins:

a) apesar de constar do voto condutor do acórdão recorrido a afirmação de que foram excluídas as vendas para a Zona Franca de Manaus (fl. 1887), conforme tabela consolidada pela Diligência Fiscal de fl. 477, a recorrente alega que nem todas as vendas para a ZFM foram consideradas, merecendo ser reapreciado este item pela unidade fiscal de origem;

b) da mesma forma não estão sujeitos ao cumprimento do PPB (além dos destinados à própria Zona Franca de Manaus) os produtos exportados (não considerados na diligência), sobre os quais não foram feitas quaisquer referências, nem na diligência fiscal e tampouco na decisão recorrida, e que, segundo a recorrente, podem ser fabricados sem o cumprimento do PPB e com PCIs importadas montadas), ensejando também esclarecimentos pela unidade fiscal de origem.

Após isto, cientificar a interessada, para, querendo, manifestar-se conclusivamente sobre o resultado da diligência no prazo legal estabelecido.

Sala das Sessões, em 07 de setembro de 2008.


ANTONIO LISBOA CARDOSO